



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.727003/2013-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.001 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente C&M ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL COM OMISSÕES. CFL 22. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 219/246, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 207/213, a qual julgou procedente o lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de informações digitais com registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção – CFL 22), conforme descrito no AI nº 51.050.873-

1, de fls. 03/06, lavrado em 27/09/2013, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010, com ciência da RECORRENTE em 01/10/2013, conforme assinatura no próprio auto de infração (fl. 03).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor total de R\$ 391.374,53.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 07/11), o presente lançamento se refere à multa isolada por infração à legislação no tocante a apresentação de arquivos digitais à fiscalização, com omissão e/ou incorreção de informações, conforme previsto na Lei nº 8.218/91, art. 11, §§ 3º e 4º.

Dispõe tal relatório que, após devidamente intimada para apresentar os arquivos digitais relativos às suas folhas de pagamento, a empresa entregou documento com ausência de informações. Segundo o fiscal, não constavam no arquivo entregue grande parte de trabalhadores informados em GFIP, o que prejudicou o trabalho da fiscalização para se verificar a correta declaração em GFIP das informações individualizadas dos trabalhadores das folhas de pagamento.

Sendo assim, foi aplicada a multa isolada prevista na Lei nº 8.218/91, art. 12, II, parágrafo único, matéria que é objeto deste processo (redação à época dos fatos):

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

(...)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Com isso, a fiscalização, através da análise de documentos da empresa, elaborou a tabela de fls. 12/99, que demonstra, por competência, quais são os trabalhadores cujas informações de salários de contribuição estão em GFIP, mas ausentes nos arquivos digitais apresentados.

Ato contínuo, para cálculo da multa, comparou o valor correspondente a 5% ao total do montante de informação omitida e/ou incorreta em cada ano-calendário com o valor correspondente a 1% da receita bruta da contribuinte no respectivo ano, o que resultou na penalidade total de R\$ 391.374,53, conforme tabela de fl. 09:

	A	B	C	D
	Itens	2008 – R\$	2009 – R\$	2010 – R\$
2	Total de Salários de Contribuição Não Incluídos nos Arquivos Digitais	2.511.060,81	3.028.421,42	2.288.008,28
3	Multa 5% do Salário de Contribuição Faltante	125.553,04	151.421,07	114.400,42
4	Faturamento Bruto no Período	23.030.073,45	22.396.275,47	25.340.584,72
5	Limite de 1% do Faturamento Bruto	230.300,73	223.962,75	253.405,85
6	Multa Aplicada em relação ao Período	125.553,04	151.421,07	114.400,42
7	TOTAL DA MULTA			391.374,53

Por fim, a fiscalização informa que, tendo em vista a prática, em tese, de crime de sonegação de contribuições previdenciárias conforme disposto no Artigo 168-A, caput e Parágrafo 1º, Artigo 337- A, Inciso I, ambos do Decreto-lei nº 2848 de 7/12/1940 e de crime contra a ordem tributária do Brasil, segundo artigo 1º, Inciso I da Lei nº 8137 de 27/12/1990, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais – COMPROT nº 10980- 727.004/2013-29, a ser encaminhada ao Ministério Público da União. Entretanto, esta permanecerá sobrestada até o trâmite final na esfera administrativa, dos autos de infração lavrados na ação fiscal.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 157/182 em 24/10/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belo Horizonte/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Os argumentos específicos relativos aos processos 10980726996/2013-77, 10980726997/2013-11, 10980.726.998/2013-66 e 10980.727.000/2013-41, foram relatados nos acórdãos dos respectivos processos.

Processos 10980727.002/2013-30 e 1098072.7.003/2013-84

O Auto de Infração 51.050.872-3 aplica multa isolada de R\$10.000,00, em razão de que houve a entrega de algumas GFIP com informações incorretas nos períodos de 01/2008 a 12/2008, 04/2009 a 09/2009, 12/2009 e 12/2010.

Note-se, porém, que os valores apontados como diferenças coincidem com a discussão travada nos processos anteriores.

Que nos processos referidos houve aplicação de multas na ordem de 75% sob fundamento no artigo 35-A, da Lei nº 8.212/1991, as quais se somam a presente multa isolada de-R\$10.000,00 (dez mil reais), figurando verdadeiro "bis in idem".

Mesmo o patamar de 75% de multa, não se justifica no presente caso, primeiro porque não houve propriamente omissão de receita, isto é, a impugnante declarou todos os procedimentos de compensação, verbas pagas à folha dos empregados, e demais obrigações acessórias. A impugnante não agiu com má fé, pois não sonegou.

A discussão de exclusão da base de cálculo das contribuições em tela esta pautada em orientação jurisprudencial do STF e STJ,, portanto, não se trata de mera omissão, como interpretou o fiscal ao penalizar a impugnante com multa de 75% mais multas isoladas.

As informações contidas nas GFIP estão corretas, tanto é assim, que o próprio fiscal identificou as verbas excluídas da base de cálculo, de modo a lavrar os autos de infração com base nas informações e documentos apresentados pela impugnante, ou seja, não houve omissão.

O patamar de 75% de multa é aplicável somente em casos de grave omissão ou sonegação, o que não se verifica no presente deslinde.

Porém, a impugnante além de ser penalizada injustamente em multa de 75%, de forma isolada, fora também, cobrada em R\$10.000,00, caracterizando conduta confiscatória.

Não bastasse tais questões, no processo 10980'727.003/2013-84, a impugnante foi multada, por ter entregado arquivos digitais das folhas de pagamento com omissão de informações.

Essa terceira multa, por descumprimento de obrigação acessória. (entrega do Manad), absurdamente foi fixada em R\$391.374,53, nos termos do artigo 12, inciso II, parágrafo único da Lei 8.218/1991, o qual determina o percentual de 5% do salário de contribuição faltante.

A título unicamente de multa a fiscalização cobra o valor de R\$ 432.945,99, o que representa o estorrecedor-patamar de 252,5% de multa, destacando que a multa maior de R\$391,374,53, foi aplicada por descumprimento de obrigação meramente acessória, isto é, nem mesmo houve prejuízo ao erário público.

As multas aplicadas são confiscatórias, abusiva e desproporcional, principalmente porque se trata em sua maioria de descumprimento de obrigação meramente, acessória (fora feita a declaração nas GFIP e houve erro no envio dos arquivos eletrônicos do Manad), a qual sequer resultou maiores prejuízos ao erário público.

O erro material não pode ser tratado como sonegação, é justamente isso que determina a Suprema Corte, bem como decisões colegiadas: nos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais do Ministério, da Fazenda – Carf, consoante os arestos que transcreve.

Os precedentes citados do CARF veiculam entendimento uniforme da jurisprudência administrativa no sentido da impossibilidade jurídica de cumulação de multa isolada e multa de ofício, tal como ilegalmente ocorreu nas autuações impugnadas.

Redução das multas previstas na Lei nº 11.941/2009

Descreve a legislação sobre a multa que vigorava antes da Lei nº 11.941/2009 e diz que o artigo 26 da Lei 11.941/09, além de revogar os dispositivos anteriores referentes às multas, com exceção do artigo 92 da Lei 8.212/91, acrescentou na norma o artigo 32-A. (transcreve o texto).

Ora, tais penalidades encontram-se limitadas a 20% (vinte por cento) de multa segundo a Lei nº 11.941/09 o que não foi observado no caso em concreto.

Salienta-se que a norma em comento, mais benigna à impugnante uma vez que reduz o patamar de multa, deve ser aplicada retroativamente, conforme prevê expressamente o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

O dispositivo supracitado é cristalino ao autorizar que os efeitos da lei mais benéfica ao contribuinte retroagem para alcançarem atos praticados antes de sua vigência.

Essa interpretação já é sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, (transcreve julgado).

Diante do entendimento sedimentado na Corte Superior, resta evidente a imediata aplicação dos novos dispositivos expressos na Lei nº 11.941/09, limitando o patamar de 20% (vinte por cento), nas multas que forem mantidas.

Impossibilidade de responsabilização pessoal em multas por descumprimento de obrigação, acessória.

Cabe afastar a responsabilidade pessoal do administrador e sócios da impugnante, uma vez que a discussão versa principalmente sobre obrigação tributária acessória, a qual reprise-se, não representou grande prejuízo ao erário público.

A Leis nº 8212/91 e 8218/91 utilizadas na fundamentação legal dos autos são de hierarquia inferior, ha medida em que aprovadas como Ordinárias, em completa afronta ao disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal.

Com efeito, não há amparo jurídico capaz de imputar qualquer tipo de responsabilidade pessoal no caso em deslinde, também como orienta os precedentes que transcrevem.

Considerações finais

A impugnante corretamente declarou as operações contábeis, compensações e recolhimento de tributos, sendo verdade que houve erro no envio dos arquivos eletrônicos (manad), mas nem por isso deve ser declarada fraudadora ou sonegadora, o que justificaria em teoria o patamar elevadíssimo das multas aplicadas. de 75%, mais multas isoladas de R\$ 10.000,00 e de R\$ 391.374,53.

A impugnante prestou informações ao fisco, forneceu todos os documentos e agiu com boa fé. Sendo assim, em nome da segurança jurídica, assim como em proteção a direitos fundamentais do contribuinte, nele incluídos a ideia de não confisco, de ré primaria (inexistem outras penalidades aplicadas) não pode prosperar os autos de infração lavrados, cuja conduta ensejatória está demonstrada como ilegal.

O princípio da vedação do confisco se aplica em decorrência lógica do acima exposto, uma vez que qualquer exação será completamente ilegítima e ilegal, assumindo caráter de confisco, uma vez que retirando patrimônio do contribuinte sem qualquer esteio legal e de modo abusivo.

Pedido

Requer seja conhecido e no mérito provida a defesa, de modo a integralmente impugnar os processos supracitados, abordando todos os pontos controvertidos, especial a existência de crédito no valor de R\$413.279,10 (conforme parecer da PSW Auditores), o caráter indenizatório do vale mercado, a ilegal cumulatividade de multas, o patamar das multas de ofício e isoladas, aplicação do benefício contido na Lei 11.941/09 (redução de multas para 20%), a nulidade da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, (conforme arestos do STF e CARF) e demais questões expostas.

Protesta-se pela juntada de novos documentos, bem como pela realização de prova pericial consistente na análise dos valores apresentados nos autos e cálculos de multa segundo a legislação aplicável.

Requer que as futuras intimações sejam encaminhadas para a impugnante e, também, simultaneamente, para os atuais patronos: Sergio Henrique Tedeschi, OAB/PR nº 24.728 e Robson Ochiai Padilha, OAB/PR nº 34.642, sob pena de nulidade do ato.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 207/213):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Constitui infração à legislação a apresentação de arquivos digitais à fiscalização, com omissão e/ou incorreção de informações.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas na legislação.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Nos termos da Súmula CARF nº 28, o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/08/2014, conforme termo de ciência por decurso de prazo de fl. 218, apresentou o recurso voluntário de fls. 219/246, em 19/08/2014.

Preliminarmente, informa que os processos 10980-726.996/2013-77 (AI 37.384.97-2), 10980-726.998/2013-66 (AI 37.384.971-0 e 37.384.972-9), 10980-727.003/2013-84 (AI 51.050.873-1), 10980-726.997/2015-11 (AI 51.036.600-7), 10980-727.000/2013-41 (AI 51.050.870-7 e 51.050.8713) e 10980-727.002/2013-30 (AI 51.050.872-3), tiveram os respectivos autos de infração originados de um único ato fiscalizatório e não foram julgados de forma uníssona, sendo proferidos diversos acórdãos, com repetição de fundamentos, fato que representa cerceamento de defesa e prejuízo processual, razão pela qual requer sejam julgados

simultaneamente todos processos supramencionados, bem como a suspensão do julgamento dos acórdãos ora recorridos, até que igualmente sejam julgados os demais autos.

No mais, praticamente reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE apresenta nova manifestação às fls. 250/253, alegando que a multa aplicada pelo conjunto de todos os processos decorrentes da mesma fiscalização tem teor confiscatório, violando o disposto no art. 150, IV da CF, eis que somadas representam 252,5% do débito de obrigação principal

Alegando que não trouxe prejuízo ao erário público e embasando seus argumentos em trechos jurisprudenciais e doutrinários colacionados à peça, alega que é vedada a aplicação de multa tributária superior a 100% em caso de multa punitiva, e 20% em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido, sob pena de haver a caracterização do confisco, como previsto no art. 150, IV da CF, razão pela qual requer o cancelamento dos autos de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento de todos os processos oriundos da fiscalização instaurada em face da contribuinte estão sendo julgados nesta mesma sessão de julgamento.

Esclareça-se, também, que o presente voto não se debruça sobre os argumentos apresentados pela contribuinte nos itens II (fls. 221/226) e III (fls. 226/231), pois tais razões são pertinentes aos processos 10980.726996/2013-77, 10980.726997/2013-11, 10980.726998/2013-66 e 10980.727000/2013-41, e serão abordadas nos acórdãos dos respectivos casos.

MÉRITO

Do cálculo da multa aplicada

De início, destaca-se que as razões relativas à CFL 78 (multa de R\$ 10.000,00 reduzida para R\$ 6.000,00 pela DRJ) são objeto do acórdão proferido no processo nº 10980.727002/2013-30. Nestes autos discute-se apenas a aplicação da multa CFL 22.

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa pela apresentação de informações digitais com registros de negócios e atividades econômicas ou

financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, com omissão ou incorreção – CFL 22, com base no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que na recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado de Súmula (ainda não publicado):

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201. Numeração sequencial recebida: 181

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim